



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO
2^a Secção Cível/Laboral**

Processo nº 02/23-L Recurso por Erro de Direito

Recorrentes: Raul Amade, Francisco Joaquim e Outros

Recorrido: Entreposto Comercial

Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

Sumário:

- ✓ *Havendo uma decisão proferida em sede de sentença que tenha apreciado em concreto a excepção de ilegitimidade, tal decisão terá força de caso julgado logo que transite.*
- ✓ *Transitada em julgado a sentença, a decisão sobre a relação material controvertida fica tendo força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelo artigo 497º e seguintes, sem prejuízo do que vai disposto sobre os recursos de revisão e de oposição de terceiro.*
- ✓ *O caso julgado pressupõe a repetição de uma causa já decidida por sentença transitada em julgado e tem por fim evitar que o Tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior*
- ✓ *O caso julgado é uma excepção de conhecimento oficioso nos termos do artigo 500º de CPC, aplicável ex vi do artigo 1º, nº 3 al. a) do CPT, visando impedir, em nome de segurança e paz jurídica, bem como de imperativos de economia processual, que uma causa se repita quando já existe uma sentença tornada firme sobre uma primeira causa, por já não ser admissível a interposição de recurso ordinário.*

1. Relatório

Raul Amade, Francisco Joaquim e Outros com os melhores sinais de identificação nos autos e adiante referidos como Recorrentes, não se conformando com a decisão proferida no Acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Nampula (TSRN), tirada nos autos de recurso nº 426/2020, de agravo do despacho proferido pela 4^a Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Nampula na acção de Execução de Sentença nº 98/10, por eles deduzida contra **Entreposto Comercial de Moçambique, SA**, igualmente identificado nos autos e adiante designado Recorrido, interpuseram recurso do mencionado acórdão do TSRN, pelo qual foi negado provimento ao agravo, mantendo-se o despacho proferido pelo Tribunal da Primeira Instância, constante de fls. 8 que ordenou a suspensão da execução da ora Recorrente **Entreposto Comercial de Moçambique, SA.**, por se ter considerado naquela Instância de recurso, que a execução deveria se circunscrever ao teor da sentença, atacando tão somente os bens de quem nela foi condenado.

A impugnação foi designada recurso de revista pelo ilustre Advogado dos Recorrentes, apresentando para tal as alegações constantes de fls. 55 a 61 que se dão por reproduzidas.

A fls. 106, foram os Recorridos notificados para o pagamento do imposto devido pela interposição de recurso, ao que reagiram solicitando isenção do pagamento das custas (cfr. fls. 107).

Foram os autos com Vista ao Ministério Público para que se pronunciasse acerca do requerimento dos Recorridos (cfr. fls. 110).

Por despacho de fls. 111, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto à 3^a Secção Laboral do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, indeferiu o pedido de isenção, alegadamente pela ausência de fundamentação, sem, no entanto, apresentar o fundamento legal do seu despacho.

No TSRN, o Venerando Juiz Desembargador Relator, lavrou um despacho ordenando a notificação dos Recorridos do indeferimento da sua solicitação, do qual, inconformados, por requerimento de fls. 115 interpuseram recurso de agravo, juntando as alegações de fls. 116 a 120.

A fls. 121 foi ordenada à secretaria judicial com vista a remessa dos autos a este Tribunal Supremo para melhor decisão quanto ao recurso de agravo, sem, no entanto, admitir-se o recurso, fixar-se a espécie e o regime de subida.

Neste Venerando Tribunal Supremo, por Acórdão de fls. 146, que subscreveu a Exposição da Veneranda Juíza Conselheira Relatora dos autos, foi ordenada a baixa dos autos ao TSRN para o cumprimento do disposto nos termos do artigo 687º nº 3 do CPC, conjugado com o artigo 116º do Código das Custas Judiciais (CCJ), no que se referia a pronúncia devida e a admissão do recurso por um lado, e por outro lado, assegurar a remessa à promoção do Ministério Público enquanto fiscal da conta, nos termos do artigo 190º do CCJ, atentos ao facto de consubstanciar requisito da tramitação dos autos.

Devolvidos os autos ao TSRN, foram cumpridas as diligências determinadas por esta Instância Suprema através do Acórdão de fls. 146, posto o que o Venerando Juiz Desembargador Relator dos autos no TSRN proferiu despacho constante de fls. 176, deferindo o requerimento de fls. 107, concedendo o benefício de assistência judiciária aos Recorrentes ao abrigo do disposto no artigo 48º da Lei nº 4/2021, de 5 de Maio, Lei dos Tribunais de Trabalho e admitiu a impugnação principal como recurso por erro de direito a subir nos próprios, entretanto não fixou o efeito. Pelo que, atentos ao disposto nos termos do artigo 701º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1º, nº 3, al. a) do CPT, fixamos nesta Instância efeito meramente devolutivo, nos termos artigo 79º , nº 1, primeira parte do Código de Processo de Trabalho, atendendo ao princípio de economia processual e exigência de celeridade no processo laboral.

Colhidos os Vistos legais cumpre apreciar e decidir.

1. Fundamentação

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões das alegações, conforme dispõe o artigo 684º nº 3 conjugado com o artigo 690º, nº 1 todos do Código de Processo Civil (CPC), aplicáveis *ex vi* do artigo 1º, nº 3 al. a) do Código de Processo de Trabalho (CPT), sem prejuízo do que for do conhecimento oficioso, passamos a transcrever as conclusões das alegações oferecidas pelos Recorrentes **Raul Amade, Francisco Joaquim e Outros** tal como foram deduzidas:

“Resumindo

A acção executiva em curso baseada em sentença condenatória, tem como exequentes Raul Amade, Francisco Joaquim e Outros, e como executado Entreponto Comercial de Moçambique, SA, na qualidade de devedor por solidariedade legal para com a falida e dissolvida SAMO – Sociedade Algodoxeira de Monapo, a condenada nos autos, sentença devidamente confirmada, como já referido pelos acórdãos da Secção Cível e da Plenária, ambos do Tribunal Supremo aqui em anexo.

Depois de todas as démarches processuais dos autores que ditaram a condenação da Ré SAMO, empresa entretanto falida e dissolvida, com activos alienados ao Entreponto Comercial de Moçambique, S.A., a SAMO foi condenada por sentença já transitada em julgado (vide anexo 1A).

A Entreponto Comercial de Moçambique S.A., que pleiteou nos autos através de Advogado por si constituído, interpondo Apelações, Reclamações, Agravos, recursos diversos, mesmo depois de notificado dos Acórdãos da Secção Cível e da Plenária do Tribunal Supremo, insistentemente (embora sem lograr os seus intentos), fez sempre ouvidos de mercador, batendo sempre na mesma tecla – a questão da sua alegada ilegitimidade na acção executiva.

E acabou interpondo finalmente, embargos de 3º, igualmente chumbados pelo Tribunal judicial da Província de Nampula e pelo Tribunal Superior de Recurso de Nampula, a quem recorreu.

Enquanto isto, O Tribunal Judicial da Província de Nampula, contra o disposto no artigo 79 do CPT conjugado com os ns. 1 e 2 do artigo 765 CPC, exarou um despacho pelo qual suspendeu a execução e consequentemente, a penhora que estava em curso.

Inconformados com o douto despacho do Tribunal a quo, os ora exequentes interpuseram um agravo com alegação fundada na mesma norma especial e imperativa, entretanto violada.

Surpreendentemente, o Tribunal Superior de Recurso chumbou os Agravos, contra toda a disposição legal e imperativa, sem base legal, mas com recurso a teorias do direito, decidiu pela improcedência dos Agravos, declarando o executado como parte ilegítima nos autos de execução em curso (mérito da causa), razão porque os ora exequentes inconformados com os fundamentos do Acórdão dos Venerandos Juízes Desembargadores do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, decidiram

apelar da decisão junto de V.Excias., Venerandos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, para ver discutidas unicamente questões de direito centradas no domínio da interpretação e aplicação da lei laboral atinente ao caso sub judice, atacando e decidindo sobre o mérito da causa fundamental – a legitimidade do executado.

Posto isto os ora exequentes vem com toda a vénia,

Pedir a declaração de nulidade do Acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, ora recorrido,

- a) *Por carecer de fundamentação legal bastante, e, portanto, por ser manifestamente ilegal;*
- b) *Por o Acórdão do Tribunal intermédio ter sido lavrado contra o vencido, nos termos do disposto na 2^a parte do n.º 1 do art. 716 e 717, na medida em que dispõe contra a Lei, (vide ns.º 3, 4, 5 do art. 76 da Lei do Trabalho n.º 23/07, de 1 de Agosto (norma especial); conjugados com os ns.º 1, 2 e alínea a) do n.º 3 todos do artigo 187, arts 209 e 211, todos do Código Comercial, aprovado pela Lei 10/05 de 23 de Dezembro, e arts 512, primeira parte do n.º 1 do 517, e art. 518, todos do CC; e n.º 1 do art. 8º do CPC e contrária Acórdãos da Secção Cível e da Plenária do Supremo Tribunal de Justiça, aqui em anexo;*
- c) *Declarar, uma vez mais o Entreposto como parte legítima nos autos, de como se afere da lei, solidariedade passiva decorrente da cessão de empresa e ou participações sociais, nos termos dos ns.º 3, 4 e 5 do art. 76 da Lei 23/07, de 1 de Agosto;*
- d) *Condenar a ora executada a Entreponto Comercial de Moçambique, S.A, por litigância de Má fé pelo uso abusivo de meios processuais para entorpecer a acção da justiça ao longo de 15 anos que dura a contenda, insensível a morte de mais de 25 dos 63 exequentes e velhos reformados, e condena-lo igualmente ao pagamento de indemnização de 1.800 000,00mt, por honorários do seu Advogado, que pleiteia ao longo de 15 anos por culpa exclusiva do ora executado, nos termos do disposto nos ns.º 1 e 2 do art. 456 conjugado com o n.º 3 do art. 457, ambos do CPC". Fim da transcrição.*

Notificada da interposição do recurso, a Recorrida **Entreposto Comercial de Moçambique, SA.**, apresentou contra-alegações de fls. 155 a 160, de cujas conclusões passamos a transcrever trechos com interesse para análise decisão que adiante será tomada:

“(…).

Os Recorrentes devem perceber que a questão de ilegitimidade do Entreposto Comercial de Moçambique, SA., consta da Sentença proferida em primeira Instância pelo Tribunal Judicial de Nampula, o que nunca foi afastado, questionado ou sido objecto de recurso, nos termos em que o foi e consta do respectivo Acórdão.

A sentença transitada em julgado e que serve de título executivo, declara a Recorrida parte ilegítima no conflito entre a SAMO e os seus ex-trabalhadores ora Recorrentes.

(…).”

Terminou requerendo que o recurso fosse indeferido e que os Recorrentes fossem condenados em custas judiciais e por litigância de má-fé.

Do que se pode extrair das alegações e conclusões oferecidas pelos Recorrentes **Raul Amade, Francisco Joaquim e Outros**, a questão principal que teríamos de resolver nesta Instância é a seguinte:

É a Recorrida Entreposto Comercial de Moçambique, SA., parte legítima nos autos de execução da sentença, registado sob o nº 98/10-L, apensos aos presentes autos de recurso por erro de direito nº 02/23-L?

Entretanto, do exame circunstaciado dos autos, deparamo-nos com uma situação de índole processual que, por ser de conhecimento oficioso por um lado, e, por outro lado por ter sido levantada pela Recorrida, em sede das suas contra-alegações de recurso, sendo que, a proceder pode obstar ao conhecimento do objecto do recurso passamos a analisar.

Nas contra-alegações, a Recorrida **Entreposto Comercial de Moçambique, SA.**, alega que a sentença que decidiu a sua ilegitimidade e que serviu de título executivo, não foi objecto de recurso, pelo que transitou em julgado.

Ora, a respeito de decisões transitadas em julgado o artigo 671º , nº 1 do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1º nº 3, al. a) do CPT, estabelece nos seguintes termos: “*Transitada em julgado a sentença, a decisão sobre a relação material controvertida fica tendo força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelo artigo 497º e seguintes, sem prejuízo do que vai disposto sobre os recursos de revisão e de oposição de terceiro*”.

Do acima transcrito, resulta que existe caso julgado quando a decisão material controvertida transitou em julgado, sendo que, o caso julgado é nos termos do artigo 500º do CPC aplicável *ex vi* do artigo 1º nº 3, al. a) do CPT uma excepção de conhecimento oficioso.

A excepção do caso julgado tem por objectivo impedir, em nome de segurança e paz jurídica, bem como de imperativos de economia processual, que uma causa se repita quando já existe uma sentença tornada firme sobre uma primeira causa, por já não ser admissível a interposição de recurso ordinário

Resulta da acção principal, processo nº 71/2004, apenso aos presentes autos de recurso por erro de direito, que correu termos no Tribunal Judicial da Província de Nampula, de cuja sentença serviu de base para a acção de executiva registada sob o nº 98/10-L, que foi deduzida a excepção de ilegitimidade da ora Recorrida, conforme a contestação de fls. 43 a 49 do referido processo nº 71/2004.

Com efeito, aquela Instância julgou procedente a excepção de ilegitimidade da **Entreposto Comercial de Moçambique, SA.**, tendo condenado tão somente a **Sociedade Algodoxeira de Monapo (SAMO)** a pagar aos ora Recorrentes o défice das pensões, bem como a inscrevê-los no Sistema de Segurança Social.

Apreciada em concreto a questão da ilegitimidade na Sentença do TJPN, no proc. nº 71/2004, e decidido que a **Entreposto Comercial de Moçambique, SA** era parte ilegítima na acção, de tal decisão que condenava apenas a **Sociedade Algodoxeira de Monapo (SAMO)**, julgando procedente

a excepção de ilegitimidade da **Entreposto Comercial de Moçambique, SA.**, os ora Recorrentes **Raul Amade Francisco Joaquim e Outros**, foram notificados e não recorreram. Pelo que, posteriormente a decisão sobre a matéria da excepção foi confirmado pela Secção Laboral do Tribunal Supremo, em sede de recurso de Apelação no processo nº 45/05-L (cfr. Sentença de fls. 83 a 88 e verso e Acórdão de fls. 144 a 148 do Proc. 71/2004).

Ora, dispõe o artigo 672º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1º , nº 3, al. a) do CPT que: “*Os despachos, bem como as sentenças que recaiam unicamente sobre a relação processual tem força obrigatória dentro do processo, salvo se por sua natureza não admitirem o recurso de agravo*”. O sublinhado é nosso.

Resulta do dispositivo legal acima transcrito que as decisões proferidas pelo Tribunal de Primeira Instância em relação às excepções levantadas nos articulados, constitui caso julgado se dela as partes não tiverem interposto recurso.

Pelo que, o caso julgado relativo à questão da legitimidade conhecida na Sentença do Tribunal Judicial da Província de Nampula, ocorreu por via da inexistência de impugnação da mesma pelos ora Recorrentes **Raul Amade, Francisco Joaquim e Outros**, no momento em que deveria ter sido feita.

Note-se que, nos termos do artigo 660º, nº 2 do CPC, o Juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada as outras, sendo que, constitui logo que transite, caso julgado quanto às questões concretamente apreciadas

Refira-se que, nos termos do artigo 497º nº 2 do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1º nº 3, al. a do CPT, a excepção do caso julgado pressupõe a repetição de uma causa já decidida por sentença transitada em julgado e tem por fim evitar que o Tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior.

No caso em apreço, os ora Recorrentes alegam que sem base legal, o TSRN declarou a Recorrida **Entreposto Comercial de Moçambique, SA.**, parte ilegítima e requerem que os Venerandos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo discutam unicamente a questão da legitimidade da executada.

Ora, conforme referido anteriormente, a excepção de ilegitimidade foi apreciada em concreto pelo Tribunal Judicial da Província de Nampula, na Sentença do proc. nº 71/2004, apenso aos presentes autos, tendo sido decidido que **Entreposto Comercial de Moçambique, SA** era parte ilegítima na acção.

Tal decisão foi então notificada às partes, sendo que ulteriormente, após ter sido proferida sentença que condenava apenas a **Sociedade Algodoxa de Monapo (SAMO)**, julgando procedente a excepção de ilegitimidade da **Entreposto Comercial de Moçambique, SA.**, os ora Recorrentes **Raul Amade Francisco Joaquim e Outros** não recorreram da referida decisão relativamente à parte que não lhes fora favorável.

A decisão sobre a excepção de ilegitimidade constante da referida sentença, era passível de ser impugnada por via de recurso ordinário, o que não se verificou, tendo sido confirmada pelo Acórdão desta Secção do Tribunal Supremo no proc. nº 45/05-L, ou seja a decisão sobre a ilegitimidade da Recorrida **Entreposto Comercial de Moçambique, SA**, transitou em julgado e tem força obrigatória nos termos do artigo 671º, nº 1º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1º, nº 3, al. a) do CPT o qual estabelece que:

“Transitada em julgado a sentença, a decisão sobre a relação material controvertida fica tendo força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelos artigos 497º e seguintes (...)”.

Desta feita, da articulação dos artigos 671º , nº 1, 492º , nº 2 ambos do CPC, aplicáveis subsidiariamente, podemos concluir que havendo uma decisão proferida em sede de sentença que tenha apreciado em concreto a excepção de ilegitimidade, tal decisão terá força de caso julgado logo que transite, e o Tribunal não pode ser colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior, sem prejuízo dos Recorrentes usarem do meio processual adequado.

Assinale-se que, no Acórdão concernente a Apelação nº 83/98, de 07 de Fevereiro de 2001, o Tribunal Supremo sintetizou que: “*Verificando-se caso julgado em relação às questões de ilegitimidade, não podem os Recorrentes por via de recurso ordinário fazer reviver matéria já resolvida nos termos das disposições conjugadas dos artigos 496º, al. a) e 497, nº 1 in fine todos do CPC*”.

Outrossim, refira-se igualmente que no Acórdão desta Instância Suprema, de 10 de Dezembro de 2021, relativo aos autos de Agravo nº 5/20-L, em que eram partes os mesmos intervenientes processuais, foi referido que a então Agravante **Entreposto Comercial de Moçambique, SA.**, não era parte no pedido de indemnização na acção que deu causa aos embargos de terceiro, e que no referido processo figuravam como sujeitos processuais a **Sociedade Algodoxeira de Monapo (SAMO)** e os então Agravados, ora Recorrentes **Raul Amade Francisco Joaquim e Outros**.

Pelo que, procede a excepção de caso julgado que sendo de conhecimento oficioso foi igualmente deduzida pela Recorrida.

Termos em que, os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, na 2^a Secção Cível – Laboral, no **processo nº 02/23-L**, em que são respectivamente Recorrentes **Raul Amade Francisco Joaquim e Outros**, e Recorrida **Entreposto Comercial de Moçambique, SA.**, decidem julgar procedente a excepção de caso julgado, improcedente o recurso e manter a decisão proferida pelo Tribunal Superior de Recurso de Nampula.

Custas pela Recorrida **Entreposto Comercial de Moçambique, SA.**, com o mínimo de imposto de justiça (cfr. artigo 446º , nº 1 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do artigo 1º , nº 3 al. a) do Código de Processo de Trabalho).

Registe-se e Notifique-se.

Maputo, 08 de Abril de 2025

Ass: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua e José Norberto Carrihalo